

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 12/2007

#### ASSUNTO: **Processo de Validação Interna de Sistemas de Notação (Método das Notações Internas)**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007;

Considerando que o ponto 117 da Parte 4 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 estabelece que as instituições de crédito que utilizem o método das Notações Internas para determinação dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito “*devem definir metodologias adequadas para validar a exactidão e consistência dos seus sistemas de notação, bem como das estimativas dos parâmetros de risco e devem demonstrar ao Banco de Portugal que o processo interno de validação lhes permite avaliar o desempenho dos sistemas de notação interna e das estimativas dos parâmetros de risco de forma consistente e significativa*”;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril. Adicionalmente, entende-se por:
  - “sistema de notação”, a aceção constante do ponto 1 da Parte 4 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007;
  - “validação”, o conjunto de actividades e procedimentos seguidos para avaliar a capacidade (i) dos graus de risco definidos diferenciarem adequadamente o risco e (ii) das estimativas dos parâmetros de risco caracterizarem de forma apropriada os aspectos relevantes do risco.
3. As instituições devem proceder, numa base contínua, à validação da adequação, exactidão e fiabilidade de cada sistema de notação que seja utilizado para gerar estimativas dos parâmetros de risco – probabilidade de incumprimento (PD), perda dado o incumprimento (LGD) e factor de conversão (CF) – que servem de *inputs* nas fórmulas dos ponderadores de risco do método das Notações Internas, de acordo com o estabelecido no Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.
4. Considera-se que um sistema de notação tem as características enunciadas no ponto anterior quando permite a discriminação e calibração efectivas do risco de modo consistente.
5. O processo de validação interna dos sistemas de notação deve ser entendido num horizonte temporal contínuo, no qual as instituições, em contacto com o Banco de Portugal, aperfeiçoam e ajustam as metodologias de validação, em resposta a transformações verificadas no mercado e nas condições operacionais, em particular, face à maior disponibilidade de dados ao longo do tempo.
6. A definição de uma metodologia de validação deve ter em conta as características do sistema de notação, em especial:
  - a) O tipo de carteira subjacente;
  - b) As especificidades do centro de actividade em causa;
  - c) O tipo de sistema de notação (por exemplo, assente em modelos estatísticos, em julgamentos de analistas de risco ou mistos);

- d) A filosofia de notação (*point-in-time* ou *through-the-cycle*) utilizada na afectação de posições em risco a graus de risco e na quantificação dos parâmetros de risco associados a cada grau de risco.
7. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as metodologias de validação devem incluir as seguintes componentes:
    - a) Aspectos relacionados com a validação que foi realizada para efeitos de concepção e/ou desenvolvimento do sistema de notação, designadamente avaliação da adequação da metodologia escolhida, demonstração da robustez das suas características conceptuais e descrição dos testes estatísticos utilizados;
    - b) Ferramentas quantitativas que permitam avaliar a calibração dos parâmetros de risco, bem como a capacidade discriminante e a estabilidade do sistema de notação, em conformidade com as disposições da Parte 1 do Anexo I da presente Instrução;
    - c) Ferramentas qualitativas que analisem o desenho do sistema de notação e respectivo nível de utilização interna, bem como a qualidade das bases de dados de suporte, em conformidade com o estabelecido na Parte 2 do Anexo I da presente Instrução.
  8. No processo de validação interna dos sistemas de notação utilizados para carteiras de baixa sinistralidade e de modelos de entidade externa devem também ser tidas em conta as disposições estabelecidas, respectivamente, nas Partes 1 e 2 do Anexo II da presente Instrução.
  9. As instituições devem respeitar as disposições estabelecidas no Anexo III da presente Instrução relativamente aos sistemas de informação utilizados no âmbito dos sistemas de notação.
  10. No quadro da unidade de controlo de risco de crédito – na acepção dos pontos 135 e 136 da Parte 4 do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 –, as instituições devem preservar a independência de julgamentos no processo de validação interna dos sistemas de notação face às componentes de concepção, implementação ou desenvolvimento dos referidos sistemas, descrevendo, por escrito, os procedimentos implementados com esse propósito.
  11. A auditoria interna deve garantir que o processo de validação quantitativa e qualitativa dos sistemas de notação avalia adequadamente o desempenho dos referidos sistemas.
  12. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.